



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	12
PAUTAS.....	12
ATAS.....	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA	12
PAUTAS.....	12
ATAS.....	12
ACÓRDÃOS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	19
ATOS NORMATIVOS.....	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS	19
PORTARIAS	19
ADMINISTRATIVO	19
DESPACHOS	20
EDITAIS	21

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 484/2016 (Apenso: 2.474/2011 e 5.427/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antonio Anibal dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, à época, contra o ACÓRDÃO Nº 317/2012-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do processo nº 2474/2011 às fls.58/2360.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente **RECURSO DE REVISÃO** do Senhor **ANTONIO ANIBAL DOS ANJOS ANTUNES**, em face do **ACÓRDÃO Nº 317/2012**, proferido nos autos do processo nº 2474/2011, às fls.2358/2360, nos termos do artigo 11, III, alínea "g", c/c o artigo 157, caput, ambos da Resolução

04/2002-TCE/AM; 7.2. **Negar Provimento** ao presente recurso do Senhor ANTONIO ANIBAL DOS ANJOS ANTUNES, mantendo **in totum** todas as disposições do **ACÓRDÃO Nº 317/2012**, proferido nos autos do processo nº 2474/2011, às fls.2358/2360, desconsiderando somente à **REVELIA REFERENTE AO ITEM 9.2** do ACÓRDÃO combatido, retirado por força do **ACÓRDÃO Nº 1227/2012-TCE/TRIBUNAL PLENO**, às fls.42 do Processo nº 5427/2012 (Recurso de Reconsideração). Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do **ACÓRDÃO** recorrido; 7.3. **Cientificar** o Recorrente a respeito do resultado do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.898/2016 (Apenso: 2.423/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marlon Trindade Teixeira, em face do Acórdão nº 8/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2423/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. **Marlon Trindade Teixeira**, em face do Acórdão nº 8/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2423/2012, com fulcro no art.11, inciso III, "g" c/c o art.157, caput, ambos da Resolução 04/2002-TCE/AM; 7.2. **Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. **Marlon Trindade Teixeira**, reformando parcialmente o Acórdão nº 08/2014-Tribunal Pleno: 7.2.1 - Retirando o item 9.2 do Acórdão 08/2014-Tribunal Pleno e conseqüentemente a multa aplicada no valor de R\$13.152,36, em virtude do não envio de dados ao ACP ter ocorrido por motivo adverso à vontade do gestor; 7.2.2 - Permanecendo inalterados os demais itens do Acórdão 08/2014-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2423/2012; 7.2.3 - Ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento dos itens mantidos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.535/2015 - Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, Exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão a preliminar proposta pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, responsável pela Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, no curso do exercício 2014; 9.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas restrições detectadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, caso não haja recolhimento do valor da condenação, **autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, com arrimo no art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; 9.3. **Recomendar à Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM:** 9.3.1. adote as medidas necessárias para a realização do concurso público nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; 9.3.2. encaminhe a esta Corte os atos de admissão de pessoal ocorridos no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 2

exercício de 2014 para apreciação de sua legalidade, nos termos do art.259 e seguintes da Resolução nº 04/02.

PROCESSO Nº 11.870/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, que deixou de responder à requisição contida no Ofício nº 126/2015-MPC, cujo objetivo era identificar e acompanhar que medidas seriam adotadas pelo Município para atender ao Plano Nacional de Educação, Lei nº 13005/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de forma a apensar os autos à Prestação de Contas anuais de Barcelos, do respectivo exercício.

PROCESSO Nº 1.026/2016 - Denúncia formulada pela Empresa KAELE LTDA, em face da Secretaria Municipal de Juventude, na pessoa de seu representante, Sr. Secretário Municipal de Juventude, André de Souza Santos, pelo inadimplemento do Termo de Contrato nº 002/2012, que tem por objeto a locação de veículos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pela empresa Kaele Ltda.; **7.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente denúncia interposta pela empresa Kaele Ltda., contra a SEMEF; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luis Faustino da Costa Neto, gestor da SEMJEL, no valor de R\$ 2.192,06, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, na forma do artigo 54, inciso VI, da lei 2423/96 c/c "caput", do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.4. Determinar** a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, na pessoa do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal da SEMEF, e a Secretaria Municipal de Juventude - SEMJEL, na pessoa do Sr. Luis Faustino da Costa Neto, Secretário Municipal de Juventude, que cumpram o acordo feito com os representantes da empresa KAELE para adimplemento da obrigação contratual em comento; **7.5. Determinar** a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1.050/2016 - Representação formulada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em face do Município de Manaus, pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com o objetivo de afastar regra constante no item 2.2, alínea "d", do Edital de Pregão Presencial n.º 20/2016-SCLS/CML/PM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente representação da empresa Comercial Cirúrgica

Rioclarense Ltda., por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno: **8.2. Julgar Improcedente** a presente representação da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., interposta contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, o Município de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação - CML; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, determinando, em seguida, o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 11.799/2016 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Diretor-Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Diretor-Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no exercício de 2015, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Maternidade Azilda da Silva Marreiro que evite as reincidências constantes no Relatório Técnico e Parecer Ministerial dos autos; **9.3. Dar quitação** ao Sr. Braz Rodrigues dos Santos, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Após, archive-se os presentes autos.

PROCESSO Nº 3.182/2016 (Apensos: 5.304/2010 e 5.071/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho, ex-Presidente da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins/AM, em face do Acórdão nº 647/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 5304/2010, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 069/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor, à **unanimidade** Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho; **7.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Teixeira Cardoso Filho, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 647/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 5304/2010, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 069/2009, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.590/2013 (Apenso: 11.361/2015) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcel o Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, do Secretário de Saúde, Sr. Aurimar do Socorro Simões Tavares, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, Sr. Sérgio de Oliveira Colares e, na condição de beneficiária - interessada, da empresa W. N. Comércio Imp. e Rep. LTDA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Pág. 3

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação formulada em face do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.294/295; **8.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada em face do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, por violação do art.37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e dos art.2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos, bem como, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 – Caruarí, inobservando os requisitos do Decreto nº 3.931/2001, vigente à época, e do Decreto nº 7.892/2013; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, pela grave infração à norma legal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.4. Determinar** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário que no prazo de 30 (trinta) dias recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, bem como, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art.73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.169, II, art.173, e §6º, do art.308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.5. Dar ciência** desta Decisão ao Representante e ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época; **8.6. Arquivar** o presente processo e apenso, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 2.302/2016 (Apenso: 2.005/2015 e 1.910/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal em face do Acórdão nº 755/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo TCE 1.910/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara de Uruçurituba, exercício 2011; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Manuel Costa Leal, para reformar o Acórdão recorrido, em seu item 9.2, de modo a retificar a glosa alterando o valor de R\$ 197.518,64, devendo ser substituído pela glosa da atualização monetária, bem como os juros de mora, no período de 31/12/2011 a 14/06/2016, sobre o valor de R\$20.481,36 (já devolvido), mantendo os demais itens do Acórdão recorrido, inclusive a irregularidade das contas e as multas aplicadas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, por meio de Advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.614/2016 (Apenso: 1.157/2016, 3.506/2013 e 1.634/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Togo Soares, ex - Prefeito Municipal de Uarini e ordenador das despesas, em face do Acórdão n. 69/2015-TCE-1ª Câmara, prolatado pelo Egrégio 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2016, exarado no Processo n. 3506/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Togo Soares, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.21-22; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Francisco Togo Soares, mantendo o Acórdão n.69/2016-TCE-Primeira Câmara recorrido; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Francisco Togo Soares; **7.4. Arquivar**, após cumprida as medidas acima, os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.157/2016 (Apenso: 2.614/2016, 3.506/2013 e 1.634/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, em face do Acórdão n.69/2015-TCE-1ª Câmara, prolatado pelo Egrégio 1ª Câmara Pleno desta Corte de Contas, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2016, exarado no Processo n. 3506/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.40-41; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do(a) Sr(a). Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão n. 69/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA nos seguintes termos: **9.2.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 09/2011 firmando entre a Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Uarini; **9.2.2. Excluir os itens 7.1; 9.2.3. Manter** os demais itens. **9.3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **9.4. Arquivar**, os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridos os itens anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 13.071/2016 (Apenso: 10.053/2016 e 12.160/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Zullene Bonates Lima, por intermédio do seu Advogado Eduardo Bonates Lima, contra os termos da Decisão n.º 215/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, que julgou a ilegalidade do Ato Aposentatório da recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Sra. Zullene Bonates Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.06/08; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Zullene Bonates Lima, reformando a Decisão n.º 215/2015-TCE- SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do processo em apenso nº 12160/2014; **7.3. Arquivar** o presente recurso e o processo em apenso, nos termos legais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 4

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.455/2008 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007 da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINF e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar EM ALCANCE**, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996-LOTCE/AM), o Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, na importância de **R\$16.034.340,46** (dezesseis milhões, trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), em razão do alcance listado nos itens 12; 20; 34; 48; 59; e 66, assim especificados abaixo: (...) **"TERMO DE CONTRATO Nº. 040/2007 – SEINFRA E LAGHI ENGENHARIA LTDA 12) Sem justificativas para o Aditivo de prazo que gerou acréscimo de R\$ 201.961,11, do Contrato. Diante da ausência de justificativas para sanear tal impropriedade, concordo com a DICOP, devendo o responsável ressarcir o erário no montante de R\$ 201.961,11 (duzentos e um mil, novecentos e sessenta e um reais e onze centavos); TERMO DE CONTRATO Nº. 055/2007 – SEINFRA E CONSTRUTORA ETAM LTDA. Sem justificativas para a extrapolação do limite legal para a realização do aditivo contratual, 3º Termo Aditivo no valor de R\$523.823,02 e 4º Termo Aditivo no valor de R\$668.689,73, representando 43,83% do valor do contrato, tendo em vista que os limites para supressões e acréscimos são independentes e não compensatórios (Lei nº. 8.666/1993, art.65, II, d, §1º). Diante da ausência de justificativas para sanear tal impropriedade, concordo com a DICOP, devendo o responsável ressarcir o erário no montante de R\$1.192.512,75 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos); TERMO DE CONTRATO Nº. 019/2007 – SEINFRA E W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA 34) Ausência de justificativas para o pagamento de serviços constantes na 1ª Medição no valor de R\$5.929.202,53, medidos e aprovados pela fiscalização no dia seguinte após a assinatura do contrato no dia 25/05/2007; Justificar o pagamento de serviços constantes na 2ª Medição no valor de R\$ 3.841.774,56, medidos e aprovados pela fiscalização 21 dias após a assinatura do contrato dia 14/06/2007. Diante da ausência de justificativas para sanear tal impropriedade, concordo com a DICOP, devendo o responsável ressarcir o erário no montante de R\$ 893.412,02 (oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos); TERMO DE CONTRATO Nº. 068/2007 – SEINFRA E EMPRESA CONSTRUTORA SOMA LTDA. Quanto ao valor integral do Contrato com o Aditivo, no valor de R\$ 4.832.676,17, uma vez que o objeto e os serviços contidos neste contrato já foram contemplados no contrato CT-033/2005-SEINF (Conjunto de Obras para a Construção de Retorno em Passagem de Nível, nas proximidades do Conjunto Santos Dumont). Nesta deixa, e seguindo a mesma linha conclusa acima, será incluída da conclusão deste Relatório a sugestão de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 3.581.910,70, correspondente ao valor pago à Construtora SOMA LTDA pela**

obra durante o exercício de 2007, conforme informação obtida pelo ACP. Diante da ausência de justificativas para sanear tal impropriedade, concordo com a DICOP, devendo o responsável ressarcir o erário no montante de R\$3.581.910,70 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e setenta centavos); TERMO DE CONTRATO Nº. 014/2007 – SEINFRA E EMPRESA ECONCEL EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA. 66) Quanto ao valor integral do Contrato com o Aditivo, no valor de R\$ 3.979.740,81, uma vez que o objeto e os serviços contidos neste contrato já foram contemplados no contrato CT-033/2005-SEINF (Conjunto de Obras para a Construção de Retorno em Passagem de Nível, nas proximidades do Conjunto Santos Dumont). Busca-se a verdade material, devido respeito ao erário público e a responsabilização aos que são de direito. E, utilizando os mesmos termos da conclusão da restrição anterior, será incluída a sugestão de ressarcimento ao erário no valor de R\$2.150.076,03, correspondente ao valor pago à Empresa ECONCEL pela obra durante o exercício de 2007, conforme informação obtida pelo ACP. (Conforme Tabela demonstrada às fls.1435 destes autos. Diante da ausência de justificativas para sanear tal impropriedade, concordo com a DICOP, devendo o responsável ressarcir o erário no montante de R\$ 2.150.076,03 (dois milhões, cento e cinquenta mil, setenta e seis reais e três centavos).
9.2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Infraestrutura e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 6/91, c/c art.1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei 2423/96 e art.188, §1º, III, "b" e "c"; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Marco Aurélio de Mendonça**, no valor de **R\$8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e centavos), na forma prevista no art.1º, XXVI, da Lei 2423/1996, nos termos do art.54, II, da Lei 2423/1996 c/c art. 308, VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo art.2º, da Res. nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas de nºs. 01 a 66 do Relatório/Voto; **9.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a)** Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado de Infraestrutura, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).**

PROCESSO Nº 1.376/2016 (Apensos: 1.368/2012, 1.197/2016, 1.200/2016, 1.415/2012, 1.198/2016, 1.199/2016, 1.367/2012, 3.715/2013, 1.195/2016, 1.196/2016, 1.191/2016, 1.201/2016, 1.193/2016, 1.190/2016, 1.192/2016, 1.194/2016, 1.369/2012, 1.349/2012, 726/2012, 1.362/2012, 1.363/2012, 1.365/2012, 1.359/2012 e 1.414/2012) – Recurso Inominado interposto pelo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Pág. 5

senhor Alberto Petrônio Benevides Carvalho, em face do Acórdão nº 55/2015-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 1359/2012.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.155, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Vice-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. ALBERTO PETRONIO BENEVIDES DE CARVALHO; **7.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso do Sr. ALBERTO PETRONIO BENEVIDES DE CARVALHO. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1.594/2010 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, de responsabilidade dos Senhores Odenildo Teixeira Sena, Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e Adalberto Moreira da Silva Júnior, Ordenador de Despesas, à época.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Odenildo Teixeira Sena, Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Adalberto Moreira da S. Júnior, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adalberto Moreira da S. Júnior no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas, na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (junho e dezembro do exercício de 2009), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM; **9.3.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Adalberto Moreira da Silva Júnior, Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM. **9.4. Dar quitação** ao Sr. Odenildo Teixeira Sena, Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 – RITCE; **9.5. Dar quitação** ao Sr. Adalberto Moreira da

S. Júnior, Ordenador de Despesas, à época, Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996–LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 – RITCE; **9.6. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:** - Encaminhe à atual Administração da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; - Notifique os Senhores Odenildo Teixeira Sena, Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM e Adalberto Moreira da Silva Júnior, Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.174/2014 (Apensos: 11.345/2014, 12.158/2014, 11.908/2014 e 11.146/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$22.346.305,68 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, responsável pela Prefeitura de Tabatinga, no curso do exercício 2013; **9.4. Oficiar** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

PROCESSO Nº 11.908/2014 (Apensos: 11.174/2014, 11.345/2014, 12.158/2014 e 11.146/2014) - Denúncia formulada contra o gestor, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga, quanto aos recursos da área da saúde.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Procedente** a presente denúncia do Departamento de Auditoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 6

Operacional - DEAOP, contra o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga, quanto a irregularidades na aplicação dos recursos da área da saúde; **7.2. Aplicar Multa** ao Sr(a). Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 11.146/2014 (Apenso: 11.174/2014, 11.345/2014, 12.158/2014, 11.908/2014) - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - Tabatinga, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 10.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.2. Conceder Prazo** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas de 30 dias para recolher aos cofres do Estado do valor da multa e 30 dias para recolher aos cofres do Município o valor do Alcançe; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de 445.169,15 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde -Tabatinga, relativa ao exercício de 2013; **9.5. Notificar** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

PROCESSO Nº 11.345/2014 (Apenso: 11.174/2014, 12.158/2014, 11.908/2014 e 11.146/2014) - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação - Tabatinga, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 10.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor total de R\$5.113.371,96, face aos valores apurados pelo Órgão Técnico. O recolhimento deve ser feito aos cofres da Prefeitura Municipal de Tabatinga no prazo de 30 dias; **9.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação -Tabatinga, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito do Município de Tabatinga.

PROCESSO Nº 1.566/2015 - Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raymison Monteiro de Souza, Diretor Presidente e Ordenador da Despesa, no período de 01/01/2014 a 07/09/2014, conforme parágrafo 2.º do art.1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art.22, II, c/c art.24 da Lei n.º 2.423/96; **9.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor Presidente e Ordenador da Despesa, no período de 08/09/2014 a 31/12/2014, conforme parágrafo 2.º do art.1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art. 22, II, c/c art.24 da Lei n.º 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr(a). Raymison Monteiro de Souza no valor de R\$ 2.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pela improbidade apontada no item 1.5 do Relatório/Voto, nos termos do parágrafo único do art.53 da Lei n. 24.23/96, atualizada pela Resolução nº 25/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Recomendar à origem** que atualize as fichas funcionais, acrescentando das Declarações de Bens dos Servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores do Órgão, conforme determina a Resolução nº 02/90, contrariando o que determina o art.13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002.

PROCESSO Nº 1.964/2015 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Epitácio Alencar e Silva Neto, Presidente da Empresa Prodimagem - Clínica de Produção por Imagem de Manaus - LTDA, em face da Decisão nº 260/2016, proferido nos autos do processo nº 1964/2015-TCE-Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **sessão Plenária**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público, no sentido de: **6.1. Dar Provimento aos Embargos de Declaração** interpostos pelo Sr. Epitácio Alencar e Silva Neto para alterar o item 6.1 da Decisão 260/2016 para alocar que a presente Representação deve ser apensada à Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, exercício 2015; **6.2. Oficiar** o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, encaminhando cópia do Relatório/Voto e da Decisão, informando acerca da possibilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico 435/2015.

PROCESSO Nº 11.346/2016 - Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Silas Pereira Ruis, na condição de Presidente e Ordenador de Despesa. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Silas Pereira Ruis, na condição de Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 2423/1996; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Silas Pereira Ruis no valor de R\$ 1.096,03 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 11.348/2016 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - RPPS (U.G: 819), de responsabilidade do Senhor Jair Sales Saraiva, Diretor-Presidente do RPPS de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 7

da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Jair Sales Saraiva, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, referente ao exercício de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - RPPS (U.G: 819); **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jair Sales Saraiva no valor de R\$ 2.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. E fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Jair Sales Saraiva, Diretor-Presidente do RPPS de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **9.3. Dar quitação** ao Jair Sales Saraiva, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **9.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - RPPS (U.G: 819), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas improbidades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor Jair Sales Saraiva, Diretor-Presidente do RPPS de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.440/2016 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Senhora Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo e Ordenadora de Despesas, à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Senhora Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo; **9.2. Aplicar Multa** à Senhora Suzana Farias de Araújo, no valor de R\$2.000,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pela improbidade constante nos itens 10; 12 a 14 do Voto. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que a Senhora Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo e Ordenadora de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a

adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **9.3. Dar quitação** à Senhora Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996–LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002–RITCE; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas improbidades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique a Senhora Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.509/2016 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, ordenador de despesas à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Gestor e ordenador de despesa do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga–FUNPREVIC, conforme art.1º, II, art.22, II, Lei n.º 2.423/96, c/c art.18, II da Lei nº 06/91 c/c art.188 §1º da Res.04/2002, exercício de 2015; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art.308, II da Resolução n. 04/2002 pela intempestividade no envio de movimentação contábil relativo ao mês de dezembro/2015, via sistema informatizado, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único do art.53 da Lei nº 24.23/96, atualizada pela Resolução nº 25/2012, relativo às improbidades não sanadas conforme o Relatório/Voto; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Recomendar à origem que:** **a)** Atualize as informações no Portal de Transparência em cumprimento a Lei de Responsabilidade e Lei de Transparência; **b)** Implante corretamente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988, o Controle Interno no órgão, e demonstre nas próximas fiscalizações sua efetiva atividade.

PROCESSO Nº 2.254/2016 (Apenso: 5.099/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão n. 43/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.5099/2010, que julgou legal o Termo de Convênio n. 67/2010. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, e artigo 59, I da Lei Estadual nº. 2423/96;





9.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia diante dos motivos expostos, no sentido de que seja anulado o Acórdão n. 043/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n. 5099/2010, devolvendo-se os autos ao Relator da Prestação de Contas, para as medidas cabíveis; **9.3. Cientificar** o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.573/2016 (Aposos: 2.486/2016 e 114/2011) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n. 22/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.114/2011, que considerou revel, julgou ilegal o Termo de Convênio n. 46/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, e artigo 59, I da Lei Estadual nº 2423/96, para; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, no sentido de declarar nulo o Acórdão n. 22/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 114/2011, e, que seja procedida a reinstrução do processo, notificando, nos termos do artigo 20, parágrafo segundo, da Lei nº 2.423/1996, a Recorrente sobre o valor apurado/quantificado de alcance, facultando-lhe a possibilidade de recolher as quantias devidas ou apresentar defesa/justificativa às irregularidades que ensejaram tais penalidades, podendo pleitear, ao final, pela regularidade das contas; **7.3. Devolver** os autos ao Relator de origem, para que adote as demais providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 2.486/2016 (Aposos: 2.573/2016 e 114/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão n. 22/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.114/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. João Ferdinando Barreto visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, e artigo 59, I da Lei Estadual nº 2423/96, para; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. João Ferdinando Barreto, no sentido de declarar nulo o Acórdão nº22/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 114/2011, e, que seja procedida a reinstrução do processo, nos termos do artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n. 2.423/1996, notificando o Recorrente, facultando-lhe a possibilidade de recolher as quantias devidas ou apresentar defesa/justificativa às irregularidades que ensejaram tais penalidades, podendo pleitear, ao final, pela regularidade das contas; **7.3. Devolver os autos** ao Relator de origem, para que adote as demais providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 3.180/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jair de Souza Rezende, servidor aposentado do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, em face do Acórdão nº. 1931/2013-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do processo TCE nº. 447/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. Jair de Souza Rezende, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de revisão do Sr. Jair de Souza Rezende, ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº. 1931/2013-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do processo TCE nº 447/2011, no sentido de reconhecer o direito do Senhor Jair de Souza Rezende, a incorporar em seus proventos a gratificação de tempo integral (100%), a produtividade (100%) e o risco de vida (40%) e manter a Gratificação de Atividade Ambiental-GRAA; **7.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev para retificar o ato de aposentadoria e a guia financeira, no prazo de 60 (sessenta) dias, com comprovação perante a esse Tribunal; **7.4. Manter** os demais termos da referida Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 5.068/2015 - Prestação de Contas Anuais do Escritório da Representação da Prefeitura Municipal de Manaus em Brasília – ESBRA, de responsabilidade do senhor Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, Ordenador de Despesas do Escritório da Representação da Prefeitura Municipal de Manaus em Brasília - ESBRA, exercício de 2014, nos termos do art.1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.414/2016 - Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Elienai Pereira Cursino, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Elienai Pereira Cursino, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2015, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Aplicar Multa** ao Sr. Elienai Pereira Cursino, no valor de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ relativamente às restrições 5 (permanência em caixa de valores monetários durante todo exercício de 2015 ,em observância ao art.43 da Lei nº 101/00 c/c o § 3º do art.164 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do Art.156, da CE/89) e 9 (ausência de documentação comprobatória dos Processos Licitatórios e Instrumentos Contratuais, bem como as despesas realizadas no decorrer do exercício de 2015, descumprindo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Pág. 9

os artigos 2º, 24 e 25, da Lei nº 8666/93, c/c com art.37, inciso XXI da Constituição Federal/88 e a Decisão deste Tribunal). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, *ex vi* do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.3. Recomendar à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã que:** **a)** Observe e cumpra o prazo de remessa dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015; **b)** Observe estritamente o prazo de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, previsto no art.5º da Resolução TCE nº 24/2013; **c)** Adote providências no sentido de revogar a Resolução nº 01/2007/CMSSA, sancionada em 28/05/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos dos Servidores do Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Uatumã e que este seja regulamentado por lei, conforme estabelece o art.37, inciso II, da Constituição Federal e o art.109, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas; **d)** Programe os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas via bancária, nos termos do art. 65 da Lei nº 4.320/1964, e que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em instituições financeiras, conforme prevê o art.43 da Lei nº 101/2000 c/c o §3º do art.164 da CF/88 e os §§1º e 2º, do art.156 da CE/89, evitando, assim, possíveis prejuízos ao erário municipal, pela perda de rentabilidade imediato com possíveis aplicações no mercado financeiro; **e)** Cumpra o valor previsto no Orçamento Anual da Câmara para as despesas com diárias para alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas aos agentes políticos e servidores, em razão do princípio constitucional da economicidade, expresso no art.70 da Constituição Federal; **f)** Faça um controle eficaz no consumo de combustíveis e derivados de petróleo da Câmara, tendo em vista que quaisquer despesas realizadas pela administração pública seja ela relativa a combustíveis, materiais elétricos, gêneros alimentícios e outros, deve ser controlada sua distribuição seja mediante requisição ou outro tipo de controle, caso isso não ocorra, estará o gestor comprometendo a fiel liquidação da despesa, estabelecida nos artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964; **g)** Observe estritamente ao que determina o art.94 da Lei nº 4.320/64, se possível de forma eletrônica, indicando a especificação do bem, quantidade, data da aquisição com nº do empenho, nº da nota fiscal, valor, nº do tomo, localização e agentes responsáveis por sua guarda e administração e, ainda, o exposto no parágrafo único do art.1º da Portaria STN nº 733 de 26/12/2014, quanto aos registros e avaliações dos bens de caráter permanentes adquiridos pela Câmara; **h)** Observe e cumpra o estabelecido na Decisão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nº 163/2007, originário da ata da 39ª sessão ordinária judicante do dia 06 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição do dia 12/12/2007, quanto à necessidade das Prefeituras e Câmaras Municipais do interior do Estado de manterem em suas sedes os documentos contábeis em original, para que esta Corte de Contas possa exercer o controle externo, ressaltando que a não observância desta medida ensejará a aplicação das cominações prevista em lei pertinente à matéria; **8.4. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI que:** **a)** Observe se foi efetivamente regularizada a questão abordada no item "8" do ato notificador, quanto ao registro e à guarda dos bens de caráter permanente adquiridos pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, na forma estabelecida no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como no parágrafo único do art.1º da Portaria STN nº 733 de 26/12/2014, quanto aos registros e avaliações dos bens de caráter permanentes adquiridos pela Câmara, caso contrário, aplique as sanções previstas no art.54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência neste tipo de violação ao diploma legal supra; **b)** Observe se Câmara do Município de São Sebastião do Uatumã implantou mecanismos para um controle eficaz de consumo de combustíveis e derivados de petróleo, em razão do princípio constitucional da economicidade, expresso no art.70 da Constituição Federal; **8.5. Determinar ao Sessão - Secretária do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art.161, §1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.575//2016 - Denúncia formulada pela Empresa Merron Comercial Ltda., representada pelo Sr. Onásio Pereira de Aguiar, Diretor Presidente, em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, face à ausência de pagamento de serviços contratados e executados, oriundos do Termo de Contrato nº 34/2014 e seu Primeiro Termo Aditivo, relativos à prestação de serviços de transporte com 11 (onze) veículos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** apresente Denúncia por perda superveniente de objeto, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado, atuando como órgão fiscalizador no cumprimento das cláusulas contratuais, constatou que a inadimplência das notas fiscais, objeto desta demanda, não perdura mais.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2.116/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na condição de ex-prefeito do município de Parintins, em desfavor da Decisão nº 24/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls.614).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em desfavor da Decisão nº 24/2016-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tornando inválidos os efeitos da Decisão nº 24/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls.614 do processo em apelo nº 2623/2013) e, com isso, julgando IMPROCEDENTE a representação nº 36/2013-MPC-PG; **7.3. Notificar** o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e o seu patrono, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, a respeito do julgamento do presente feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 2.361/2013 (Apenso: 2.366/2013) - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ, responsável pelo Fundo de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, exercício 2012, com fundamento nos arts.19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **8.2. Recomendar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 10

dispense esforços para finalizar apuração do Processo Administrativo nº201051891046900098, com o consequente ressarcimento do valor de R\$6.060,00 (seis mil e sessenta reais) pago em duplicidade, em favor da empresa Francisco Bezerra de Souza Neto-ME; **8.3. Determinar** ao DEATV (Departamento de Transferências Voluntárias) que realize diligência junto à FDT, a fim de que a Fundação remeta os Termos de Convênio nº 01/2010 e 01/2012, dentro do prazo regimental; **8.4. Determinar** à SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO deste Tribunal que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção a auditoria no Processo Administrativo nº 201051891046900098, a fim de apurar o resultado final a respeito do ressarcimento do valor de R\$6.060,00 (seis mil e sessenta reais) pago em duplicidade à empresa Francisco Bezerra de Souza Neto-ME; **8.5. Notificar** a Sra. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ, a Secretária de Controle Externo e o Departamento de Transferências Voluntárias, ambos desta Corte, acerca do desfecho dado a estes autos.

PROCESSO Nº 2.366/2013 (Apenso: 2.361/2013) - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, sob responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz (exercício de 2012).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3 e 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, no curso do exercício do ano de 2012, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/96 e art.188, §1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.2. Dar quitação** a Sra. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ (responsável), conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3. Oficiar** a Sra. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ sobre a decisão do presente feito. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 4.658/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seus Procuradores, Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Dra. Evelyn Freire de Carvalho e Dr. Ruy Marcelo Alencar, em face da Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, para acompanhamento da Concorrência Pública n.º 44/2010/SEINF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Procedente** a presente Representação, em decorrência dos achados de auditoria e da não comprovação da fiel execução do objeto do Contrato n.º50/2010-SEINF, de responsabilidade da Sra. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR; **7.2. Aplicar Multa** à Sra. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, Secretária da SEINFRA, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 4/2002, multa esta que deverá ser recolhida ao Cofre Estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM). As seguintes restrições fundamentam a aplicação da multa: **a)** Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos com a elaboração do projeto e documentos técnicos; **b)** Ausência de Anotação de

Responsabilidade Técnica do encarregado pela fiscalização do contrato; **c)** Ausência de Nota Fiscal dos Serviços; **d)** Ausência de Ordem Bancária; **e)** Ausência do diário de Obras; **f)** Ausência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental; **g)** Ausência de Licenciamento Ambiental para utilização de jazida de material de 1º categoria; **h)** Ausência de Licenciamento Ambiental para operação de Usina de Asfalto. **7.3. Considerar em Alcance a Sra. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, Secretária da SEINFRA, e, em **solidariedade**, a empresa **CONSERGE Construção e Serviços Gerais Ltda.**, no valor de R\$6.001.667,95 (seis milhões, um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), em razão da não comprovação da fiel execução do objeto do Contrato n.º 50/2010 - SEINF. Ressalte-se que o valor da glosa deverá ser recolhido ao Cofre Estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas; **7.4. Determinar a instauração da cobrança executiva contra a Sra. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, em **solidariedade com a empresa CONSERGE Construção e Serviços Gerais Ltda.**, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **7.5. Determinar o envio de cópia dos autos ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** para que este possa apurar os fatos narrados na presente representação em relação ao Contrato n.º 50/2010-SEINF, decorrente da Concorrência Pública n.º 44/2010/SEINF, cujo objeto a efetivação de obras de infraestrutura de vias urbanas na cidade de Coari/AM, por tratarem-se de atos administrativos que envolvem valores expressivos, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 11.553/2015 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico Ltda., contra o Município de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, prefeito à época, na qual objetivava o deferimento de liminar, com o intuito de determinar que o Município de Tefé cumprisse com as obrigações pendentes junto a empresa representante, referentes aos termos do Contrato n.º 96/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a presente Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante da inexecução contratual operada por parte da Prefeitura Municipal de Tefé, pela ausência de pagamento da Nota Fiscal nº 853, mesmo após o efetivo fornecimento de materiais de consumo de laboratório, reagentes para testes específicos de hematologia (hemogramas), bioquímica, gasometria/eletrolitos e hormônios por parte da empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico Ltda., nos termos do Contrato nº 096/2014, CONFIRMANDO A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA ÀS FLS. 68/76; **8.2. Deferir** o pleito sob julgamento, RECONHECENDO O DIREITO à empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico Ltda-ME, ao ressarcimento do valor da Nota Fiscal nº 853, com juros e correção, pelo efetivo fornecimento de materiais de consumo de laboratório, reagentes para testes específicos de hematologia (hemogramas), bioquímica, gasometria/eletrolitos e hormônios (conforme demonstrado de forma documental nos autos às fls. 27/65), mas não pagos pelo Município de Tefé, sob pena de admitir que o Poder Público enriqueça ilícitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço prestado; **8.3.Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que realize o pagamento à empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico Ltda., pelo fornecimento dos bens e serviços não pagos decorrentes do Termo de Contrato n.º 096/2014, devendo instaurar processo administrativo de reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/1964, instruindo o mesmo com todos os requisitos necessários, sobretudo com as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 11

seguintes informações: **a)** Identificação do credor/favorecido; **b)** Descrição do objeto; **c)** Data de vencimento do compromisso; **d)** Importância exata a ser paga; **e)** Documentos fiscais comprobatórios; **f)** Ateste de cumprimento do objeto; **g)** Comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas devidos aos prestadores de serviços. **8.4. Determinar** ao atual gestor, Sr. Jucimar de Oliveira Veloso ou outro que o suceda, que comprove os atos que estão sendo adotados para providenciar o ressarcimento em questão, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito; **8.5. Determinar** que, caso seja comprovado o descumprimento da presente decisão por parte da gestão da Prefeitura Municipal de Tefé, seja providenciada a REMESSA dos autos ao Ministério Público do Estado para investigação de possível prática de ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992; **8.6. Dar ciência** do teor do presente julgamento à empresa Representante, MG Comércio de Materiais para Uso Médico Ltda - ME, bem como ao Senhor Jucimar de Oliveira Veloso, atual prefeito do município de Tefé.

PROCESSO Nº 1.959/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, intuído reformar a Decisão nº 297/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 28/3/2016 (processo nº 5052/2009).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas; **9.2. Negar Provimento** ao presente recurso da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas; **9.3. Manter** a Decisão nº 297/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 28.03.2016 (processo nº 5052/2009). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.849/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época, em face do teor do Acórdão n.º302/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do processo n.º10829/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Guimaro Monteiro de Miranda para ao final dar provimento integral, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.11, III, alínea "f", item "2", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Determinar** a anulação do Acórdão n.º 302/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.204/208 do processo apenso nº 10829/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para: **7.2.1. Conceder** o efeito *ex tunc*, como consequência da anulação do decisum, para retornar à fase de instrução inicial do Processo nº 12.849/2016; **7.2.2. Notificar** o Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, para apresentar justificativas e/ou documentos, com a faculdade de recolhimento dos débitos, conforme a determinação do §2, do Art.20º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte de Contas - alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013); **7.2.3. Devolver** o Processo nº 12.849/2016 para o seu Relator genuíno; **7.3. Dar ciência** ao responsável, Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.979/2016 (Apenso: 12.304/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Manausprev em face da Decisão nº 746/2016-TCE-1ª CÂMARA, que trata do processo de aposentadoria do Sr. Raiamar Ribeiro de Lima, exarada nos autos do Processo nº 12304/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV; **7.2.**

Dar Provimento Parcial ao recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV, reformando as Decisões nº 1491/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA e 746/2016-PRIMEIRA CÂMARA, no sentido de julgar LEGAL a Aposentadoria do Sr. Raiamar Ribeiro de Lima, contudo, determinando ao MANAUSPREV que retire do cálculo dos proventos a parcela referente ao Auxílio Invalidez em cumprimento à Decisão n.º 15/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, de acordo com a competência fixada no art.11, "f", da Resolução nº 004/2002-TCE; **7.3. Aplicar Multa** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, mantendo o disposto na Decisão nº 1491/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por descumprimento injustificado da referida Decisão, nos termos do art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 - R/ITCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já, que se instaure cobrança executiva para recolhimento do valor.

PROCESSO Nº 2.716/2016 (Apenso: 931/2016, 1787/2008, 1016/2008, 891/2008 e 113/2008) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lindolfo Reis Avelar em face do Acórdão n.º 124/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (processo apenso n.º 891/2008).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lindolfo Reis Avelar em face do Acórdão nº 124/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos nº 891/2008; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso de Revisão do Sr. Lindolfo Reis Avelar tomando nulos os itens (9.15, 9.16, 9.17, subitens I, II, III e IV, 9.18, 9.19, 9.20, subitens I, II, III e IV e 9.21) do Acórdão nº 124/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO direcionados ao recorrente, em virtude de o aviso de recebimento da notificação encaminhada a ele possuir endereço estranho ao local em que residia à época, o que o impossibilitou de participar regularmente dos autos apensos nº 891/2008; **7.3. Determinar** a reabertura, em relação ao Sr. Lindolfo Reis Avelar, da instrução dos autos apensos nº 891/2008 encaminhando a notificação ao endereço do recorrente elencando todas as irregularidades identificadas nos autos apensos nº 891/2008 e facultando, nos termos do art.20, § 2º, da Lei nº 2.423/96, recolhimento de débitos apurados no curso da mencionada Prestação de Contas; **7.4. Notificar** os patronos do Sr. Lindolfo Reis Avelar sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 931/2016 (Apenso: 2716/2016, 1787/2008, 1016/2008, 891/2008 e 113/2008) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Wilson Matos Cavalcante em face do Acórdão n.º 124/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1.023/1.028 do processo n.º 891/2008), prolatado na Sessão do dia 6/3/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 12

exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Wilson Matos Cavalcante em face do Acórdão n.º 124/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Wilson Matos Cavalcante: **7.2.1.** Tornando nulos os itens 9.1, 9.2, 9.3 e seus subitens, 9.4, 9.5, 9.6 e seus subitens e 9.7 do Acórdão n.º 124/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1023/1028 dos autos apensos n.º 891/2008); **7.2.2.** Encaminhando os autos apensos n.º 891/2008 (Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coarí) ao seu Relator para que seja reaberta a instrução processual em relação apenas ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante, o qual deverá, através de suas eminentes Procuradoras, ser notificado sobre todas as irregularidades a ele imputadas no supramencionado feito. Destaca-se que a novel notificação deverá, desde já, facultar ao interessado a possibilidade de recolher valores ao erário consoante preconiza o art.20, §2º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como especificar os débitos ora identificados no curso da instrução dos autos principais; **7.3. Determinar** ao Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante que mantenha, desde que enquadrado nas hipóteses do art. 94, §1º, do RI-TCE/AM, atualizado seu endereço perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.4. Notificar** a Sra. Ana Paula de Freitas Lopes, eminente Procuradora do recorrente, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro o 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Relator: Cons. Júlio Cabral

Processo:14170/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLEIDE DELGADO NASCIMENTO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 015.718-0E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: SEDUC

Decisão: Legalidade do ato

Processo:14236/2016

Assunto: Aposentadoria / Compulsória

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA AIRES DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 026.747-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: SEDUC

Decisão: Legalidade do ato

Processo:14245/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CLEIDER BAIMA PETILLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 102.116-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: SEDUC

Decisão: Legalidade do ato

Processo:14359/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-C, MATRÍCULA Nº 079.628-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 117/2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: SEMED

Decisão: Legalidade do ato

Processo:14371/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ETELVINO COUTINHO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERENCIA 1, MATRÍCULA Nº100.196-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 23.09.2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 13

Órgão: SUSAM
Decisão: Legalidade do ato

Processo:14431/2016
Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DIRCE GOMES PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-B, MATRÍCULA Nº 079.597-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº136/2016.
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Órgão: SEMED
Decisão: Legalidade do ato

Processo:14438/2016
Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL SUPERIOR 20H 4-A, MATRÍCULA Nº 064.265-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 098/2016 DE 10 DE AGOSTO DE 2016.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Órgão: SEMED
Decisão: Legalidade do ato

Processo:14451/2016
Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUELY VITALINO DA SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, B CLASSE, THE-P.S.N.M, REFERENCIA 3, MATRÍCULA Nº012.955-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA FHEMOAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 27.09.2016.
Procurador: Evelyn Freire de Carvalho
Órgão: FHEMOAM
Decisão: Legalidade do ato

Processo:14463/2016
Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DO SR.JOSÉ BRITO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE VIGIA, 3º CLASSR, PNF, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº167.178-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 22.09.2016.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Órgão: SEDUC
Decisão: Legalidade do ato

Processo:14498/2016
Assunto: Reforma / Invalidez
Objeto: REFORMA DO SOLDADO QPPM OLIVER MEDEIROS PEIXOTO, MATRÍCULA Nº159.590-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 27.09.2016.
Procurador: João Barroso de Souza
Órgão: PM/AM
Decisão: Legalidade do ato

Processo:14530/2016
Assunto: Transferência / Reserva Remunerada
Objeto: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM GILMARY PEREIRA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 114.283-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 27.09.2016.
Órgão: PM/AM
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo:3764/2016
Assunto: Pensão / Por Morte
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSILENE CORRÊA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MARCO AURÉLIO ANGELITINO SEREJO, EX-SERVIDOR DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 409/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 21/07/16.
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Órgão: SUSAM
Decisão: Legalidade do ato

Manaus, 25 de janeiro de 2017


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Relator: Cons. Julio Cabral

Processo:3906/2010
Assunto: Prest. de Contas de Convênio / Parcela Única
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIFRAN RIBEIRO SOARES, PRESIDENTE DA ASSOC. DOS PROD., BENEFICIADORES, DERIVADOS DE GUARANÁ E AGRICULTURA FAMILIAR DAS EST. VICINAIS DE MAUÉS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 015/2009, FIRMADO COM A SEPROR.
Procurador: Evelyn Freire de Carvalho
Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR
Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2009. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAR MULTA AOS SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA E AO SR. RAIFRAN RIBEIRO SOARES. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS. DETERMINAÇÃO À SEPROR.

Processo:820/2015
Assunto: Admissão de Pessoal
Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSAM.
Procurador: Elissandra Monteiro Freire
Órgão: ARSAM
Decisão: JULGAR LEGAL À ADMISSÃO DE PESSOAL. APLICAR MULTA AO SR. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA.

Processo:3143/2016
Assunto: Pensão / Por Morte
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LUCENDA GOMES FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALCEU SANCHES FERNANDES, EX-SERVIDOR DO DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 287/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 01/06/16. 06/12/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 14

12:57:55 Estado do Amazonas 20ª Pauta Ordinária de 29 de Novembro de 2016 Tribunal de Contas Extrato de Decisão

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: DER/AM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:3145/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA CÍCERA GOMES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JONAS PEREIRA DA SILVA, EX-SERVIDOR DO IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 265/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17/05/16.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:3365/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE JHONATA LEVY MONTANHA MACHADO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA SRA. EDVÂNIA DO CARMO MONTANHA, EX-SERVIDORA DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 087/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 04/07/16.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo: 3313/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE JONAS VÍCTOR MONTANHA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA SRA. EDVÂNIA DO CARMO MONTANHA, EX-SERVIDORA DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 082/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 22/06/16. **Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:3329/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE KENNY EVELYN DO CARMO MONTANHA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DA SRA. EDVÂNIA DO CARMO MONTANHA, EX-SERVIDORA DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 081/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 22/06/16. **Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:3407/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTÔNIO ARAÚJO GONÇALVES, EX-SERVIDOR DA SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 089/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 05/07/16.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUS PREVIDÊNCIA

Processo:3437/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. TEREZINHA LIMA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LEOPOLDO MATOS DE SOUZA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 335/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/06/16.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:3503/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. GIUVANHA FERREIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. AMAURY XAVIER DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 351/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 30/06/16.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo: 3583/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DE LOURDES PATRÍCIO LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAIMUNDO LIMA, EX-SERVIDOR DA SEMTRAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 061/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 24.05.16.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:3731/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. VALCINEY DE SOUZA ALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. ELIÉGE ROQUE LUNA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 438/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 03/08/16. **Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Processo:3765/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE NÁDIA TEIXEIRA SEIXAS E MARIA BEATRIZ SEIXAS FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO SR. RAIMUNDO PEREIRA FERREIRA FILHO, EX-SERVIDOR DA ALE/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 408/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 20/07/16.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14316/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ HUDSON LAMEGO DA SILVA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE MÉDICO II-05, MATRÍCULA Nº081.616-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 23.06.2016. **Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14347/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº120.580-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 21.06.2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 15

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14354/2016

Assunto: Reforma / Invalidez
Objeto: REFORMA DO SOLDADO QPPM SAMUEL SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº199.954-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 16.09.2016.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14398/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WALMIR RAMOS COELHO, NO CARGO DE VIGIA, PNF-VIG-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA Nº024.015-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 22.09.2016.

Procurador: João Barroso de Souza
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo:11768/2015

Assunto: Aposentadoria / VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MANUEL ANTONIO VITAL, OCUPANTE DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO II, CLASSE/NÍVEL E-II, MATRÍCULA 11100 A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, CONFORME O ATO Nº 491/2015 PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO TJ/A

Processo:11314/2016

Assunto: Aposentadoria / VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE DE SOUZA MENDONÇA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº FEC07/41856, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.02.2016

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:11335/2016

Assunto: Aposentadoria / Retificação
Objeto: APOSENTADORIA/RETIFICAÇÃO DA SRA. WALDEILDA FERREIRA BEZERRA, OCUPANTE DO CARGO DE SANITARISTA, CLASSE A, REF 1, MATRÍCULA 002470-8A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV

Processo:12132/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ROBERTO REBOLO MANO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESPIII, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 164.850-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.11.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13127/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEDIVONE GONÇALVES LEITE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-E, MATRÍCULA Nº 063.303-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 6513/2015 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

Procurador: João Barroso de Souza
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUS PREVIDÊNCIA.

Processo:13236/2016

Assunto: Pensão / Por Morte
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. NELSON ALVES MARQUES DE MENDONÇA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ROSIMAR LIMA DE MENDONÇA, EX-SERVIDORA DA FUAM, CONFORME PORTARIA Nº 210/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 18/04/16.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV

Processo:13279/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GRASIELA MARIA PINHEIRO SARMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 028.175-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13378/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 003.704-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13455/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NEVES DE MENEZES, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE B, GRUPO 11, MATRÍCULA Nº 78, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO COARIPREV.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 16

Processo:13467/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 051.653-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13496/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RUTH DE SOUSA ZURRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20.MAG, VIII, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 025.150-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13515/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NORMELINDA PENA HOSANNAH, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 107.470-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA FAPEAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13530/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA VITORINO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 014.012-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 28.01.2016. **Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13548/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA ELIZABETH BENTES MAGALHÃES, NO CARGO DE ENFERMEIRO, MATRÍCULA Nº 063.983-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 04.01.2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO À SEMSA E À SEDUC

Processo:13550/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO PINTO DA SILVEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO, A CLASSE, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 118.237-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA FHEMOAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.06.2016. **Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13560/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA TEREZINHA DE LIMA INHAMUNS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RENATO INHAMUNS DE PAULA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR, CONFORME PORTARIA Nº 090/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17/02/16.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13566/2016

Assunto: Reforma / Invalidez

Objeto: REFORMA DO CABO QPPM ALEX BARBOSA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 169.661-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 14.07.2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13594/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EDILZA BATISTA DA SILVA, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO F-09, MATRÍCULA Nº 061.467-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7931/2016 DE 10 DE MAIO DE 2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13652/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA PAULA DA SILVA, NO CARGO DE PEDAGOGO, MATRÍCULA Nº 115.169-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O. M DE 18.01.2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13660/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA DA SILVA CAZUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 103.527-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.07.2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13696/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DJARINA GOMES FEITOZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 166.127-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 19.07.2016.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13709/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 17

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. OSWALDO RODRIGUES DE ANDRADE, NO CARGO DE ESCRITURÁRIO G I/N-5, MATRÍCULA FEE03/41799, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 168 DE 21 DE JULHO DE 2016.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13722/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FATIMA MARIA MOURA SANTANA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-07, MATRÍCULA Nº 065.160-5A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 8055/2016 DE 23 DE MAIO DE 2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13758/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JACY REIS JORDÃO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ARLSON HOLANDA RODRIGUES, EX-SERVIDOR DA FVS/AM, CONFORME PORTARIA Nº 106/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 25.02.16.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Órgão: Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13796/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, MATRÍCULA Nº 060.053-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7301/2016. DE 02 DE MARÇO DE 2016.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14022/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ERLI TAVARES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 063.538-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 07.07.2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14104/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOAO NETO SILVA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20. ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 024.402-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14216/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAGMAR COSTA PONTES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, B CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 149.766-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FHEMOAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01.09.2016.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14230/2016

Assunto: Pensão / Por Morte

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SULIETE DE FÁTIMA MARTINS ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EVANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE, EX-SERVIDOR DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 088/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 04/07/16.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUS PREVIDÊNCIA

Processo:14241/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALDEZAIR DOS SANTOS MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 011.947-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Processo: 12708/2015

Assunto: Aposentadoria / VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LINDALVA DOS SANTOS NOGUEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº 08, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.01.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. MULTA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM

Processo:12721/2015

Assunto: Aposentadoria / VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RITA DE CÁSSIA CARLOS DO NASCIMENTO, NO CARGO DE MONITOR EDUCACIONAL, MATRÍCULA Nº 324, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.01.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. MULTA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM

Processo:12078/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RUY LEITE DA FONSECA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 18

Nº163.818-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:12349/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CILENE MENDONÇA SARRAZIN, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REF A, MATRÍCULA 116997-1-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13271/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LAURA MOREIRA DE MESSIAS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVOAGA-T.S.N.A, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 101.476-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13329/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDENIZE RAMOS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20. LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 014.168-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13381/2016

Assunto: Aposentadoria / Compulsória

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. AMAURI LAURIANO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE VIGIA, D CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 051.638-4B, DO QUADRO DE PESSOAL FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.07.2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13415/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA DE FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, MATRÍCULA Nº 013.193-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 035/2016 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13553/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELOÁ PACHECO DE MESQUITA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 030.082-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.07.2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV

Processo:13665/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VERANICE BARRETO MORAES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 030.692-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.07.2016.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV

Processo:13715/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IVONE ARAUJO DA SILVA, NO CARGO DE AS TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-18, MATRÍCULA Nº 076.475-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7734/2016 DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13723/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CRISTIANE MARIA MEDEIROS MENDONCA, NO CARGO DE ES-SAÚDEMÉDICA II-06, MATRÍCULA Nº 012.975-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 8056/2016 DE 23 DE MAIO DE 2016.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13736/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EUMADAN PINHEIRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ADC-VI, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 139.858-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21 DE JULHO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13784/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDECY BRASIL DA COSTA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL E-10, MATRÍCULA Nº065.098-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 26.04.2016.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 19

Processo:13801/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CLAUDIO EMILSON DE CARVALHO CHAVES, NO CARGO DE AS-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº111.017-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 08.06.2016.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgão: Secretária Municipal de Saúde – SEMSA

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13812/2016

Assunto: Aposentadoria / Invalidez

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. HAROLDO DA SILVA SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-I, MATRÍCULA Nº 008.404-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA-SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7209/2016 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgão: Secretária Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13928/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALTERLITA MACIEL SOUTO MAIOR, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERENCIA 4, MATRÍCULA Nº005.470-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOM DE 05.08.2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Órgão: Secretária de Estado da Saúde - SUSAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:13983/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE RODRIGUES DE GODÓI AMAZONAS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, REFERENCIA 3, AGA-T.S.N.A-G, MATRÍCULA Nº106.455-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 08.08.2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Secretária de Estado da Saúde – SUSAM

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14094/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OLINDA BEZERRA MARINHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 119.709-6F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Órgão: Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO

Processo:14164/2016

Assunto: Aposentadoria / Voluntária

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANNELIESE SILVA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 131.697-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgão: Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV

Manaus, 06 de fevereiro de 2017


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

01. Data: 04/02/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

03. Espécie: Aditivo de prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses o Contrato nº 11/2012, conforme previsão da Cláusula Sexta.

05. Valor Global: R\$ 1.088,227,20 (hum milhão oitenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos)

06. Valor Mensal: R\$ 90.685,60 (noventa mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa nº 33903912; Fonte de Recursos – 100.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 20

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2017NE00006, de 02/01/2017, no valor de R\$ 985.450,10 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos), sendo R\$78.594,10 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos) referente a dias de fevereiro de 2017 e R\$ 906.856,00 (novecentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), referente aos meses de março à dezembro de 2017, ficando o restante, no valor de R\$ 102.777,10 (cento e dois mil setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 90.685,60 (noventa mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao mês de janeiro de 2018 e R\$ 12.091,50 (doze mil noventa e um reais e cinquenta centavos), referente a dias de fevereiro de 2018.

Manaus, 04 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

EXTRATO

Extrato do Termo Cooperação Técnica n.º 01/2016, firmada entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e o CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

01. Data: 02/01/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o CREA – AM (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas).

03. Espécie: Termo de Cooperação Técnica.

04. Objeto: Estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre o CREA/AM e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, para fiscalização; viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos convenentes, de maneira a integrar e agilizar a troca de dados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e anotações de responsabilidade técnica – ARTs; Estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico da 1ª CONVENIENTE, no desempenho de cargos, funções e atividades técnicas e para o resgate de Acervo Técnico de trabalhos já realizados e para os quais não foram registradas as devidas ART's; Criar um canal de comunicação permanente entre o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.

05. Prazo: 12 (doze) meses.

06. Dotação orçamentária: Elementos de Despesa: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa 33903905 –; Fonte de Recursos 100.

07. Nota de Empenho: Nota de Empenho n.º 00078, de 02/01/2017, no valor de R\$ 21.493,03 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e três reais e três centavos).

Manaus, 02 de janeiro de 2017

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31.01.2017.

1- Processo TCE - AM nº 4565/2016.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de

Contas, de concessão de suas férias, relativas ao exercício de 2017.

4- Interessado: Carlos Alberto Souza de Almeida.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer n.º 012/2017.

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: SOLICITAÇÃO.

Deferimento. Reconhecimento. Determinação.

Arquivamento.

7- DECISÃO 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o posicionamento da DIJUR, no sentido de:

7.1. Deferir o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas deste tribunal no sentido de:

7.2. Reconhecer o direito do Requerente, Exmo. Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2017, no período de 30 de janeiro a 28 de fevereiro de 2017, com pagamento de 1/3 de férias bem como os 50% de sua gratificação natalina, nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual n.º 1.897/89;

7.3. Determinar à DIRH - Dir. Recursos Humanos que providencie o registro da concessão de férias relativas ao período supramencionado, em seus assentamentos funcionais; 7.4. Determinar à DIORF - Dir. Adm. Orçamentária e Financeira que proceda ao pagamento dos consectários legais, nos termos da legislação pertinente; 7.5. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, caput, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro – Presidente e Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

Edição nº 1529, Paq. 21

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. Edilevi dos Santos Marques**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 365/2016-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 2023/2016, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Fevereiro de 2017.

MILTON BIÊNENCOURT CANTANHEDE FILHO.
Respondendo pela DICAD-AM.

COMUNICADO Nº 01/2017 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/02, em atenção à solicitação de **pedido de prorrogação sem prazo definido**, relativa ao Ofício Nº 217/2016-DICOP que trata do PROCESSO TCE Nº 11225/2014 referente à Prestação de Contas Anuais do Sr. Abraham Loncoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, exercício de 2013, protocolada nesta Corte em **12/12/2016**, comunico o Sr. Noélio Barroso Martins o INDEFERIMENTO da solicitação, conforme o Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, haja vista que a solicitação não possui permissivos legais.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2017-DICAMI

Processo nº 11.497/2016-TCE. Responsável: KPK CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelos Senhores Paulo César Kimak e Sofia Leitão Kimak. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se

cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho exarado pelo Exmo Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a Empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 200,54 (duzentos reais e cinquenta e quatro centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº99/2016, **peça do Processo TCE nº 11.497/2016, que trata da prestação de contas anual do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, referente ao exercício 2015**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2017.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Respondendo pela DICAMI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. HUDSON MAR SMITH DE OLIVEIRA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 433/2016-DICOP e no RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO Nº. 098/2016-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 1431/2015 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde - Exercício de 2014, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100